

CJSUBIA | Contribuições TIM

Leonardo Debize Da Motta <lmotta@timbrasil.com.br>

sex 10/06/2022 18:38

Para: CJSUBIA <CJSUBIA@senado.leg.br>;

 1 anexo

Contribuições TIM - Inteligência Artificial.pdf;

Você não costuma receber emails de lmotta@timbrasil.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Ao Exmo. Sr. Ricardo Villas Bôas Cueva,
Presidente da Comissão de Juristas do Marco Legal de Inteligência Artificial - CJSUBIA

A TIM encaminha em anexo sua contribuição escrita à Comissão de Juristas do Senado Federal, responsável pela elaboração de minuta de substitutivos aos Projetos de Lei n.º 5.051, de 2019, n.º 21, de 2020 e n.º 872, de 2021, os quais possuem o objetivo de estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.

À disposição.

Atenciosamente,

Leonardo Debize da Motta



Regulatory, Institutional and Press Relations

Política Setorial e Associações

Brasil **TIM Brasil** - www.tim.com.br

 [Facebook](#)  [Instagram](#)  [Twitter](#)  [LinkedIn](#)

Classificado como Uso Interno

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada para recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e delete o seu conteúdo.

This message, including its attachments, may contain privileged or confidential information, and it must not be forwarded without the express authorization of the sender. If you are not the intended recipient, we hereby inform you that the use, disclosure, copy or filing are forbidden. So, if you received this message as a mistake, please inform us by answering this e-mail and deleting its contents

Questo messaggio, inclusi gli allegati, potrebbe contenere informazioni privilegiate e/o riservate, e non deve essere ritrasmesse senza l'autorizzazione del mittente. Se non siete il destinatario o la persona autorizzata a riceverlo, informiamo che il suo utilizzo, diffusione, copia o archiviazione sono proibite. Quindi, se avete ricevuto questo messaggio per errore, per cortesia ci informi rispondendo immediatamente a questa email e cancelli il suo contenuto

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2022.

A
Comissão de Juristas Responsável por Subsidiar a Elaboração de Minuta de Substitutivo aos
Projetos de Lei sobre Inteligência Artificial
Senado Federal
Brasília/DF

Assunto: Contribuição para Construção do Projeto de Lei Substitutivo ao n.º 21/2020

Prezados,

A TIM agradece a oportunidade de participar da presente Consulta Pública, que tem como objetivo subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei n.º 5.051, de 2019, n.º 21, de 2020 e n.º 872, de 2021, os quais tem como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil.

Nas palavras da relatora, a jurista Laura Schertel, “*a regulação adequada é um grande ativo para permitir o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias de IA seguras e confiáveis, em cumprimento com o ordenamento brasileiro e com os valores e princípios da nossa Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático do Direito.*” Além disso, “*a regulação equilibrada é também essencial para criar a segurança jurídica necessária para facilitar o investimento e a inovação*”, palavras com as quais a TIM concorda e que, como restará demonstrado, norteia a presente contribuição.

Portanto, a instituição de políticas e melhores práticas para pesquisas, bem como o desenvolvimento e utilização da IA deverão ser norteadas por uma abordagem principiológica, sutil, focada no delineamento de princípios abertos, sem a imposição imediata de regras definidas que possam inviabilizar o ambiente de investimentos e negócios.

Nessa linha, como bem preceituou a relatora Laura Schertel, **tais princípios devem ser realizados em aderência com os direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal, bem como devem respeitar a legislação já vigente no país.** Neste sentido, destacam-se as seguintes normas já existentes que, dentre outras, podem incidir sobre o desenvolvimento e aplicação de sistemas de IA no país: Código Civil Brasileiro; Código de Defesa do Consumidor; Marco Civil da Internet; Lei de Propriedade Industrial; Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ademais, deverão ser consideradas as determinações da Portaria do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações n.º 4.617, 2021, que definiu a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA)¹, em que o

¹ Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm-n-4.617-de-6-de-abril-de-2021-*-313212172

poder executivo federal estabeleceu os eixos transversais e temáticos que deverão ser a base dos princípios para gestão de sistemas de Inteligência Artificial no país. Tais recomendações também seguem os princípios elaborados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em "*Recommendation of the Council on Artificial Intelligence*"², do qual o Brasil é signatário. A premissa de ambos os guias é de que é possível e necessário pressupor a centralidade na pessoa humana na construção e na execução de sistemas de IA no Brasil, de modo a resguardar os direitos de sua população e constituir um ambiente de transparência e responsabilidade social adequado.

Tal conceito e pressupostos podem ser observados nas propostas de Lei em discussão pela Comissão de Juristas, no Senado Federal.

Contudo, por se tratar de um processo em desenvolvimento, acreditamos que as análises sobre a necessidade de alteração legislativa deverão ocorrer de forma contínua e por meio de mecanismos participativos, como no presente caso, em que sejam convidados a sociedade civil, agentes econômicos, poderes públicos e academia para engajamento nas discussões, respeitando os ditames trazidos pela Lei n.º 13.655/2018, que ao alterar a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942), disciplinou os *standards* a serem adotados pela Administração Pública em seus processos decisórios.

Ademais, a EBIA determina que deverá ocorrer o mapeamento de barreiras legais e regulatórias ao desenvolvimento de IA no país, de maneira que seja possível a identificação de aspectos da legislação que demandarão atualização para promover maior segurança jurídica para o ecossistema digital e o consumidor. Entretanto, a TIM entende que a análise acerca da necessidade de alteração legislativa e/ou regulamentar deve ser realizada posteriormente, vez que, no presente momento, não seria viável juridicamente se conhecer as efetivas repercussões que aplicações de IA terão na sociedade e, por conseguinte, estabelecer parâmetros para alteração de normas.

Não obstante disto, acredita-se que há pontos nas propostas de leis que podem ser discutidos com a sociedade civil e especialistas para a constituição de novo texto por esta comissão, conforme as indicações abaixo:

(1) Riscos Potenciais

Conforme pontuado pela OCDE, o respeito aos direitos fundamentais e humanos está diretamente relacionado a capacidade de proteger os indivíduos dos riscos potenciais dessas novas tecnologias, que ainda não foram desenvolvidas e poderão ser causados pelos sistemas de IA, como:

- (i) Violação da vida privada (privacidade e proteção de dados);
- (ii) Vieses que importem em discriminações proibidas (não discriminação, equidade, diversidade e justiça) e;
- (iii) Redução dos postos de trabalho (direitos trabalhistas internacionalmente reconhecidos).

² Disponível em <http://https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>

CT/DAR/342/2022 – LD

Os objetivos estratégicos que devem ser perseguidos com o uso da IA no Brasil deverão estar relacionados, primeiramente, àqueles que constituem os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da Constituição Federal), quais sejam:

- (i) Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- (ii) Garantir o desenvolvimento nacional;
- (iii) Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e;
- (iv) Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No documento intitulado “*White Paper on Artificial Intelligence – A European approach to excellence and trust*”³, a Comissão Europeia apresentou proposta de que a instituição de políticas públicas e regulação seja realizada mediante “abordagem baseada no risco” (pág. 17), na qual a definição de eventuais salvaguardas e restrições para o desenvolvimento e utilização da IA no continente europeu deve considerar dois fatores primordiais:

- (i) O setor no qual a aplicação de IA será utilizada; e
- (ii) O uso específico da aplicação no setor.

Parece-nos adequado adotar metodologia similar àquela da Lei n.º 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, de forma que Poder Público classifique as atividades conforme seu risco inerente, sujeitando atividades tidas como de alto risco a regramento mais rígido e interventivo do que aquelas consideradas de baixo risco.

Pode-se identificar algumas utilizações da IA que tendem a comportar mais risco, devendo, portanto, ser objeto de maiores salvaguardas e restrições. A título exemplificativo, temos análise de dados na esfera judicial e reconhecimento facial em ações de segurança pública, bem como outras que necessariamente não permeiam tais riscos como, por exemplo, tecnologias voltadas ao agronegócio.

(2) Viés de Discriminação

Com efeito, para se evitar a discriminação e o viés em decisões tomadas por sistemas autônomos, dois aspectos têm de ser considerados: o *machine learning* e o ambiente de pesquisa e desenvolvimento.

Primeiramente, quanto ao *machine learning*, deve-se buscar sua realização mediante a apresentação de dados e definição de julgamentos baseados em probabilidades e estatísticas, sem a inserção de questões subjetivas ou incertas. Isto é, os algoritmos devem ser desenvolvidos de forma imparcial, buscando-se deles isolar qualquer conceito ou percepção humana, que não esteja em plena vinculação com a realidade. Ademais, para controle do *machine learning*, se faz necessária a obrigatoriedade de transparência, confiabilidade e a possibilidade de auditorias sistêmicas, a fim de identificar eventuais não-conformidades e enviesamento.

³ Disponível em: https://ec.europa.eu/info/publications/white-paper-artificial-intelligence-european-approach-excellence-and-trust_en

Entendemos que os seguintes parâmetros e padrões, extraídos da Declaração de Montreal pela IA Responsável⁴, devem governar as questões relacionadas à discriminação e ao viés em decisões tomadas por sistemas autônomos:

- (i) O desenvolvimento e o uso da IA não devem levar a uma padronização da sociedade por meio da normalização de comportamentos e opiniões;
- (ii) O desenvolvimento e a implantação da IA devem levar em conta as múltiplas expressões de diversidade social e cultural, as quais devem ser previstas desde a concepção dos algoritmos;
- (iii) Os ambientes de pesquisa em IA, tanto na investigação científica quanto na indústria, devem ser inclusivos e refletir a diversidade de indivíduos e grupos na sociedade;
- (iv) Os sistemas de IA devem evitar o confinamento de indivíduos em um perfil de usuário ou em uma “bolha filtradora”, evitar definir identidades pessoais por meio do processamento de dados obtidos a partir de suas atividades anteriores e evitar a redução de suas opções de desenvolvimento pessoal, especialmente nas áreas da educação, da justiça e das práticas empresariais;
- (v) Os sistemas de IA não devem ser usados ou desenvolvidos para limitar a liberdade de expressar ideias e de comunicar opiniões, cuja diversidade é a condição da vida democrática, e;
- (vi) Para cada categoria de serviço, a oferta de sistemas de IA deve ser diversificada para que os monopólios de fato não se constituam e não prejudiquem as liberdades individuais.

Adicionalmente, a fim de evitar-se o enviesamento no desenvolvimento e utilização da IA, é fundamental que se promovam incentivos para o desenvolvimento de ambientes de pesquisa plurais, nos quais ingressem pessoas das mais diversas origens e características, tornando democráticos os ambientes nos quais as pesquisas e experimentações serão desenvolvidos. Para tal fim, é essencial que existam incentivos estatais e privados ao ingresso em profissões tecnológicas por pessoas pertencentes a minorias historicamente excluídas de tais ofícios, bem como para assegurar que o acesso às tecnologias se dê de forma ampla.

(3) Transparência e Proteção de Dados Pessoais

É importante que os princípios e fundamentos para o desenvolvimento e aplicação Inteligência Artificial no país se compatibilize com as diretrizes e a aplicação da LGPD (Lei n.º 13.709/2018), dado que a manipulação e tratamento de dados em larga escala é fundamental ao desenvolvimento da IA. Qualquer alteração no regime jurídico não pode prejudicar os direitos legais estabelecidos pela legislação vigente quanto processamento de dados pessoais. Deve ser assegurada uma reparação judicial eficaz para as partes afetadas negativamente pelos sistemas de IA.

Ao promover indicativos sobre as políticas públicas que pretende adotar quanto à IA, a Comissão Europeia e Comunicação da Comissão Europeia: Inteligência Artificial para a Europa (2018), como no *white paper*, expressaram preocupações de que o uso da IA não afete os valores e direitos fundamentais nos quais a União Europeia foi fundada e é governada, tais como liberdade de expressão e reunião, dignidade humana,

⁴ Disponível em: https://5da05b0d-f158-4af2-8b9f-892984c33739.filesusr.com/ugd/ebc3a3_261bcf13c3a6424aa83438cba4eaf06d.pdf

não-discriminação, proteção de dados pessoais, proteção ao consumidor e direito à apreciação judicial quando ocorridas lesões, os quais não diferem dos preceitos também previstos na Constituição Federal.

Assim, além da avaliação da robustez e segurança dos sistemas durante toda a sua vida útil, deve ser viável a investigação do conjunto de dados utilizados nos processos e nas decisões tomadas pela IA, seja nos princípios que a basearam, bem como ao cumprimento dos direitos fundamentais dos brasileiros.

Ainda sobre este ponto, cabe ressaltar que a EBIA também determinou dentro do eixo “*Legislação, Regulação e Uso Ético*”, que deverão ser estabelecidos parâmetros jurídicos, regulatórios e éticos para orientar desenvolvimento e aplicação da tecnologia, de modo a permitir a proteção dos direitos, inclusive os associados à proteção de dados pessoais e vieses algorítmicos, mas sem desincentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que ainda não foram compreendidas. Portanto, os princípios de IA devem estar alinhados com os valores de proteção de dados, tanto na sua aquisição, quanto no seu desenvolvimento e uso.

Isto ocorre, pois, como um dos principais atributos do sistema de IA é a capacidade de tomar decisões sem intervenção humana, será necessário estabelecer que tipos de decisão podem ser delegados a máquinas e quais exigem a intervenção humana. Portanto, a transparência sobre os sistemas e usos de dados pessoais são fatores fundamentais para compreensão de processamento de dados pessoais a serem realizados pelas aplicações e sistemas de IA. Ou seja, deve ser possível, por meio da implementação de funcionalidades e medidas técnicas que estejam alinhadas com a garantia da segurança e da privacidade dos dados, a garantia da rastreabilidade, isonomia e neutralidade das informações processadas.

Combater a falta de transparência, reduzir a dificuldade de auditar e conferir o processo de tomada de decisão realizado por sistemas de IA, também é uma forma de diminuir os obstáculos que permitam a compreensão dos usuários sobre as inovações. E diante disto, o Poder Público pode promover à proliferação do conhecimento quanto aos princípios aplicáveis nos setores públicos e privados para que todos os agentes sociais serão alcançados pelas novas tecnologias relacionadas.

(4) Fomento à Inovação

O governo deve estabelecer políticas públicas com o objetivo de fomentar o desenvolvimento tecnológico no setor, permitindo que as empresas a utilizem a IA no desenvolvimento e melhoria de seus produtos. E a criação de incentivos é um exemplo de política a ser adotada com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento dos sistemas de IA. Portanto, pode ser também indicado no projeto de lei a possibilidade de criação de incentivos para o financiamento de atividades, inclusive junto a universidades, fomentar a realização de convênios entre a academia e organizações, celebração de parcerias público-privadas; criação de programas de incentivo a *startups* e de capacitação de profissionais são exemplos de políticas a serem adotadas pelo governo com o objetivo de fomentar o desenvolvimento dos sistemas de IA.

Outro mecanismo de fomento à inovação, além da criação de instalações e centros de pesquisa, é a previsão orçamentaria voltada à realização de investimentos, financiamentos de projetos, concessão de isenções fiscais e outras medidas que estimulem o desenvolvimento da atividade de pesquisa, teste e educação em ciência e tecnologia.

(5) Governança

Em acordo com a EBIA, o PL 21/2020 prevê estímulo para participação do país em rede colaborativa de representantes de diversos setores e cooperação internacional, como mecanismo de melhores práticas de governança. Contudo, não é claro quanto a governança dos riscos associados a pesquisa, desenvolvimento e aplicação da Inteligência Artificial.

Sob o ponto de vista ético, e considerando abordagem relacionada aos riscos da IA, os códigos de conduta, regras de boas práticas corporativas e padrões voluntários poderão exercer importantes papéis a fim de auxiliar o Poder Público na regulamentação da IA.

Com relação às atividades de baixo risco, entendemos que códigos de conduta, regras de boas práticas corporativas e padrões voluntários poderão auxiliar o Poder Público a dar segurança sobre a utilização de sistemas de IA que não serão objeto de poder de polícia extensivo. Sobre o tema, a Comissão Europeia, por exemplo, concebeu que pode ser utilizada mera certificação em caso de atividades de baixo risco e a existência de instrumentos auxiliares à regulamentação estatal certamente contribui para a melhoria na segurança das aplicações de IA.

Mesmo reconhecendo a possibilidade de representantes setoriais poderem criar mecanismos de governança transparente e colaborativa, o Poder Público pode incentivar mecanismos alternativos para promoção da ética na condução de processos com IA, tais como:

- (i) Certificação por adesão para empresas, especialmente em atividades consideradas de baixo risco;
- (ii) Elaboração de manuais e normas técnicas para instituição de boas práticas no desenvolvimento e utilização da IA, na preservação da privacidade e respeito a direitos fundamentais no tratamento de dados;
- (iii) Campanhas governamentais para conscientização da importância do correto tratamento a dados, em acordo com Diretrizes da LGPD e;
- (iv) Investimento em educação ética, a fim de preparar a nova geração ao desenvolvimento e utilização de IA de forma ética e centrada no ser humano.

Cabe ressaltar que o método mais prático de avaliar a eficácia de um sistema de IA e sua conformidade aos padrões estabelecidos no seu desenvolvimento, é observar se os resultados produzidos estão em consonância com o objetivo de sua aplicação.

(6) Autorregulação

Deve-se ter cautela na regulamentação específica da IA neste momento, especialmente dado que ainda não se conhecem todas as suas imbricações futuras. A regulamentação poderá gerar engessamento que torne a norma deficitária ou contrária a investimentos, prejudicando o desenvolvimento da IA no país, e contrariando as diretrizes da Lei n.º 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Isto é, o governo deve fazê-lo com base na liberdade assegurada pela Lei, não podendo criar

regras e condicionamentos além daqueles necessários, que terminem por obstruir o desenvolvimento tecnológico. A legislação e regulamentação devem prever regras diante de problemas concretos que se apresentem, após a realização da devida Análise de Impacto Regulatório, a qual poderão ser, inclusive, ponderadas de acordo com uma potencial matriz de afetação que pode ser provocada pela IA aos direitos e garantias fundamentais e demais normas legais.

Neste sentido, no que concerne a atividades consideradas de risco alto pelo Estado, a existência de regramentos éticos certamente tem o condão de previamente traçar parâmetros independentes da regulamentação e fiscalização estatal, o que tende a facilitar o exercício do poder de polícia pela Administração. Entretanto, as autoridades devem resguardar o direito dos usuários a questionarem judicialmente os resultados gerados pelos sistemas de IA, sob a responsabilidade dos desenvolvedores.

Os fornecedores desses sistemas poderiam optar, voluntariamente, por aplicar os requisitos obrigatórios para sistemas de IA de alto risco ou aderir a códigos de conduta voluntários. Contudo que o poder público estabeleça penalidades para infrações ao regulamento.

Uma avaliação prévia da conformidade poderá ser implementada para garantir a concordância com os requisitos obrigatórios aplicáveis a aplicativos de alto risco, segundo requisitos da autorregulação, antes de serem colocados em uso, e poderá ser confiada a organismos designados pelo governo federal. Qualquer avaliação prévia da conformidade não deverá prejudicar a monitorização do cumprimento e a aplicação pelas autoridades nacionais competentes.

A avaliação de conformidade poderá também incluir procedimentos para teste, inspeção ou certificação. Porém, deve haver previsão de reavaliação futura de alguns aspectos importantes para constituição de marco regulatório da Inteligência Artificial.

Na sequência do que vem afirmando em suas manifestações sobre o tema, a TIM apresenta a seguir suas sugestões e se coloca à inteira disposição para participar da discussão acerca do tema, com votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Leonardo Debize da Motta
Política Setorial e
Associações

Roberta Ladeira
Política Setorial e
Associações

Marcelo Mejias
Public Policies

CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

Tendo em vista as considerações acima, a TIM sugere as seguintes modificações, supressões e adições de artigos do PL 21/2020:

(1) **Modificação do inciso XII do Art. 4º**

Art. 4º O desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos: (...)

XII – a liberdade dos modelos de negócios, desde que não conflite com as disposições estabelecidas nesta Lei;

Sugestão:

Art. 4º (...)

XII – a liberdade dos modelos de negócios, ~~desde que não conflite com as disposições estabelecidas nesta Lei;~~ nos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Justificativa: Da forma como está escrito, é possível arguir a inconstitucionalidade do inciso, uma vez que limita o princípio da livre iniciativa à uma lei infraconstitucional. Por isso, considerando que os modelos de negócios podem envolver novos usos de dados e informações, desde que nos limites da Constituição Federal e demais normas já existentes (e.g., LGPD), sugere-se o ajuste no texto.

(2) **Modificação da alínea ‘b’, inciso V do Art. 5º**

Art. 5º São princípios para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil: (...)

V – transparência: direito das pessoas de serem informadas de maneira clara, acessível e precisa sobre a utilização das soluções de inteligência artificial, salvo disposição legal em sentido contrário e observados os segredos comercial e industrial, nas seguintes hipóteses: (...)

b) sobre a identidade da pessoa natural, quando ela operar o sistema de maneira autônoma e individual, ou da pessoa jurídica responsável pela operação dos sistemas de inteligência artificial;

Sugestão:

Art. 5º (...)

V – (...)

b) sobre a identidade da pessoa natural, quando ela operar o sistema de maneira autônoma e individual, ou da pessoa jurídica responsável pela operação dos sistemas de inteligência artificial, **observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;**

Justificativa: É importante que o PL especifique de que forma a identificação da pessoa natural e jurídica responsável pela operação dos sistemas deverá ser feita, evitando uma eventual violação à LGPD. Também, deve-se evitar que obrigações além daquelas já previstas na LGPD sejam inseridas no PL.

(3) Supressão do inciso VI do Art. 6º

Art. 6º Ao disciplinar a aplicação de inteligência artificial, o poder público deverá observar as seguintes diretrizes:

VI – responsabilidade: as normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial deverão, salvo disposição legal em contrário, pautar-se na responsabilidade subjetiva e levar em consideração a efetiva participação desses agentes, os danos específicos que se deseja evitar ou remediar e a forma como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis, por meio de esforços razoáveis compatíveis com os padrões internacionais e as melhores práticas de mercado.

Sugestão:

~~VI – responsabilidade: as normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial deverão, salvo disposição legal em contrário, pautar-se na responsabilidade subjetiva e levar em consideração a efetiva participação desses agentes, os danos específicos que se deseja evitar ou remediar e a forma como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis, por meio de esforços razoáveis compatíveis com os padrões internacionais e as melhores práticas de mercado.~~

Exclusão do inciso.

Justificativa: Apesar de utilizar-se da responsabilidade subjetiva, o inciso ignora a complexidade na qual se pauta a cadeia de desenvolvimento e operacionalização de sistemas de inteligência artificial, na qual profissionais de diferentes contextos (e.g., designers, programadores) podem colaborar para a criação de um só produto, em diferentes níveis e etapas, tornando-se praticamente impossível determinar os responsáveis por diferentes danos e riscos. Além disso, definições basilares na norma precisam ser estabelecidas, como quem seriam os “agentes”; quem são os destinatários da norma; qual o conceito de desenvolvimento e operação.

(4) Supressão do parágrafo 3º do Art. 6º

Art. 6º Ao disciplinar a aplicação de inteligência artificial, o poder público deverá observar as seguintes diretrizes: (...)

§ 3º Quando a utilização do sistema de inteligência artificial envolver relações de consumo, o agente responderá independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, no limite de sua participação efetiva no evento danoso, observada a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Sugestão:

~~§ 3º Quando a utilização do sistema de inteligência artificial envolver relações de consumo, o agente responderá independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, no limite de sua participação efetiva no evento danoso, observada a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).~~

Exclusão do inciso.

Justificativa: O parágrafo adota a responsabilização objetiva e, mais uma vez, ignora a complexidade na qual se pauta a cadeia de desenvolvimento e operacionalização (sem definição) de sistemas de inteligência artificial, na qual profissionais de diferentes contextos (e.g., designers, programadores) podem colaborar para a criação de um só produto, em diferentes níveis e etapas, tornando-se praticamente impossível determinar os responsáveis por diferentes danos e riscos.

(5) Adições ao Projeto**Sugestões:**

**CAPÍTULO XX
DO INCENTIVO E FOMENTO À INOVAÇÃO NO CAMPO DA INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

Art. AA. Na persecução dos objetivos a que se refere o art. Yº desta Lei [art. 3º do PL 21/20], deverão ser observadas as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e as normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, nos termos da Lei n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004, da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014 e demais normas regulamentares.

Parágrafo único. A promoção da inovação baseada em inteligência artificial deverá estar associada ao desenvolvimento de sistemas que adotem, quando aplicáveis, as medidas técnicas e organizacionais adequadas à Lei n.º 13.709/2018, ao Decreto n.º 8.771/2016 e à Portaria n.º 46/2016.

Art. BB. A fim de promover e proteger a inovação, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações deverá desenvolver iniciativas consonantes aos interesses dos fornecedores e utilizadores de sistemas de inteligência artificial de pequena dimensão, nos termos do Art. 55-J, XVIII, da Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e do Art. 4º da Lei Complementar n.º 182/2021 (Marco Legal das Startups).

Parágrafo único. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, ou a autoridade de controle por ele indicada, deverá:

I - organizar atividades de sensibilização específicas sobre a aplicação da presente Lei adaptada às necessidades dos fornecedores e utilizadores de pequena dimensão;

II - criar um canal específico para comunicação com fornecedores e utilizadores de pequena dimensão e outros inovadores, com o intuito de fornecer orientações e responder a consultas sobre a aplicação da presente Lei, sem prejuízo dos procedimentos e medidas adotadas para a observância do princípio da transparência, previsto no art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b” desta Lei; e

III - promover abordagens inovadoras para a supervisão regulatória, mediante a criação de ambientes controlados, como *sandboxes* e hubs regulatórios, que facilitem o desenvolvimento, a testagem e a validação de sistemas de inteligência artificial inovadores por um período limitado antes da sua colocação no mercado ou colocação em serviço de acordo com um plano específico, a fim de desenvolver negócios inovadores de maneira segura, em consonância com as diretrizes para a atuação dos entes públicos prevista no art. 7º, inciso VIII, desta Lei, contemplando o seguinte:

- a) o grau de risco das atividades desenvolvidas;
- b) o tamanho das empresas beneficiadas;
- c) a delimitação de escopo e duração do *sandbox*;
- d) a especificação de resultados funcionais predeterminados; e
- e) o monitoramento por autoridade competente que avalie as oportunidades e riscos de disponibilização no mercado dos sistemas de inteligência artificial desenvolvidos em ambiente de *sandbox*.

Art. CC. A União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão estabelecer parcerias com fornecedores e utilizadores de sistemas de inteligência artificial, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. DD. O art. 13 da Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 3º Os recursos arrecadados pelo Fundo de que trata este artigo poderão ser empregados na promoção de políticas de incentivo a projetos de pesquisa e desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial que promovam abordagens éticas para tornar esses sistemas confiáveis, com medidas de transparência, não discriminação, acurácia, rastreabilidade, auditabilidade, proteção de dados pessoais, sustentabilidade ambiental, acessibilidade e inclusão social.”

Art. EE. O art. 12 da Lei n.º 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 4º Nas hipóteses do inciso I, alíneas “a”, “b” e “d”, será priorizada a execução de pesquisas e projetos de inteligência artificial por parte dos diversos atores no setor público e privado, ou por meio de parceria público-privada.”

CAPÍTULO XY

DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Art. FF. A colocação em uso, disponibilização ou operação de sistemas de inteligência artificial de risco elevado pressupõe a criação, implantação e documentação prévia de sistemas de governança de riscos, que deverão incluir as seguintes medidas:

- I - análises de impacto e mapeamento dos riscos associados aos usos esperados do sistema, bem como de eventuais formas de mau uso;
- II - governança dos dados utilizados para treinamento, teste e validação do sistema, bem como controle e prevenção de vieses discriminatórios;
- III - documentação a respeito do funcionamento do sistema e das decisões envolvidas em sua construção, implementação e uso;
- IV - registro automático dos eventos ocorridos durante a operação do sistema;
- V - ferramentas de interface homem-máquina apropriadas, que possam ser eficazmente auditadas;
- VI - transparência quanto ao emprego de sistemas de inteligência artificial na interação com pessoas físicas;

VII - transparência dos sistemas nos processos decisórios e na interpretação de seus resultados;

VIII - testes que assegurem, considerando a finalidade de emprego do sistema de IA, níveis apropriados de precisão, cobertura, acurácia, robustez e cibersegurança.

§ 1º As medidas de governança de um sistema de inteligência artificial são aplicáveis ao longo de todo o seu ciclo de vida, desde a concepção inicial até o encerramento de suas atividades.

§ 2º A documentação técnica de um sistema de IA de risco elevado deve ser elaborada antes da disponibilização no mercado ou de seu uso para prestação de serviço, e deve ser mantida atualizada durante sua utilização.

§ 3º Considera-se sistema de inteligência artificial de risco elevado aquele designado por lei ou ato de órgão regulador, desde que fundamentado no risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais, decorrentes do uso regular do sistema ou de formas de mau uso que possam ser razoavelmente previstas antes da construção ou uso do sistema.

Art. GG. O uso de sistema de inteligência artificial que não seja considerado de risco elevado deve ser acompanhado pela adoção de medidas de segurança técnicas e organizacionais voltadas à gestão dos riscos decorrentes da aplicação deste sistema.

Parágrafo único. A adesão voluntária a um código de conduta ou selo de boas práticas validado nos termos do art. YY é elemento comprobatório da implantação das medidas de governança cobertas pelo certificado ou selo.

CAPÍTULO XX CORREGULAÇÃO, AUTORREGULAÇÃO E CERTIFICAÇÕES

Art. HH. Os agentes responsáveis pela colocação em uso, disponibilização ou operação de sistemas de inteligência artificial de risco elevado poderão elaborar códigos de conduta, individualmente ou por meio de organizações setoriais, destinados a contribuir para a correta aplicação da presente Lei, tendo em conta as características dos diferentes setores e as necessidades específicas dos afetados pela atividade.

§ 1º A autoridade de controle competente poderá reconhecer, através de procedimento interno, códigos de conduta e de boas práticas de governança e *compliance* em sistemas de inteligência artificial de risco elevado.

§ 2º A supervisão da conformidade com os códigos de condutas e boas práticas poderá ser efetuada por entidade que tenha nível adequado de competência relativamente ao objeto do código de conduta e esteja acreditada para o efeito pela autoridade de controle competente.

§ 3º As autoridades de controle competentes promoverão a criação de procedimentos de certificação por entidades terceiras em matéria de inteligência artificial, bem como selos e códigos de boas práticas, para efeitos de comprovação da conformidade das operações dos agentes responsáveis pela colocação em uso, disponibilização ou operação de sistemas de inteligência artificial em conformidade com a presente lei.

§ 4º A autoridade de controle competente disponibilizará os procedimentos de certificação e todos os selos e marcas aprovados em registro e tornando-os públicos por todos os meios adequados.

Art. II. Os códigos de conduta devem conter especificações técnicas e soluções a fim de assegurar a conformidade dos sistemas de inteligência artificial aos ditames desta Lei, em particular, às melhores práticas de transparência, não discriminação, rastreabilidade, acurácia, auditabilidade, proteção de dados pessoais, sustentabilidade ambiental, acessibilidade e inclusão social.

Art. JJ. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações reconhecerá como instituição de autorregulação a entidade formada por empresas desenvolvedoras, distribuidoras, comercializadoras ou importadoras de sistemas de inteligência artificial que:

I - crie e administre plataforma digital para recebimento e apuração de denúncias, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre o uso abusivo de sistemas de inteligência artificial, que apresentam riscos ou danos aos usuários;

II - contenha órgão decisório sobre as denúncias e recursos, formado por analistas representativos de diferentes setores da sociedade civil, incluindo, dentre outros, órgãos de representação nacional dos consumidores e da imprensa, empresas de renome na área de tecnologia da informação e comunicação, universidades, bem como organizações governamentais e não governamentais em campos ligados à temática da inteligência artificial;

III - assegure a independência e conhecimento técnico especializado de seus analistas;

IV - disponibilize serviço de atendimento e recebimento de reclamações; e

V - inclua ouvidoria independente, com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição.

§ 1º A instituição de autorregulação deverá elaborar e encaminhar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações relatórios semestrais, contendo a descrição detalhada dos trabalhos realizados.

§ 2º A instituição de autorregulação deverá divulgar súmulas e produzir resoluções de modo a regular seus procedimentos de análise e esclarecer critérios de interpretação e avaliação sobre o uso ético, responsivo aos direitos humanos e aos valores democráticos, dos sistemas de inteligência artificial.